

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que determina a obrigatoriedade de tornar exclusivamente subterrâneo o cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de transmissão de dados via fibra ótica, de TV a cabo e assemelhados instalados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Desde julho de 2015, vigora na cidade de Porto Alegre a Lei de nº 11.870, a qual obriga as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede área, a retirar de postes a fiação excedente e as que estiverem desativadas. Já em 2018, por meio do Projeto de autoria do vereador Aírto Ferronato (PSB), foi acrescida na legislação a penalidade para o descumprimento dos dispostos constantes desta norma.

Entretanto, é de se constatar, ao caminhar pelas ruas do município, que a retirada do excedente destas fiações não é devidamente cumprida e muito menos fiscalizada. Prontamente, este Projeto de Lei pretende tornar subterrâneo todo o cabeamento excedente nos postes, a ponto de ser necessário modificar o método convencional de fiação aérea de energia elétrica, de transmissão de voz e dados excedentes para que seja suprido uma segurança ao serviço fornecido.

Devemos levar em consideração que a exposição de toda essa fiação causa não apenas uma poluição visual, mas outros inconvenientes que podem ser evitados. Ao realizar essas modificações e mantendo uma fiscalização rígida, aplicando a devida penalidade às empresas infratoras, haverá redução significativa dos gastos com a manutenção da rede elétrica em razão de quedas de árvores, acidentes causados por tempestades e ventanias, como também e principalmente os atos de vandalismo, ganhando assim uma segurança e um conforto para todos os cidadãos que utilizam destes serviços.

Temos conhecimento que diversas cidades brasileiras e de outros países já possuem a fiação subterrânea, razão essa que se dá pelo crescimento dessas metrópoles e por questões de melhoria nos serviços de preservação ambiental e na qualidade de vida do cidadão.

Deve ser ressaltado que, conforme o art. 74 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Por conhecermos a sensibilidade desta Casa Legislativa é que apresentamos tal Proposição, pelo qual esperamos apoio à sua aprovação, visando à uma melhoria importante em nosso Município no que tange às condições de fiações expostas nos logradouros públicos.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

VEREADORA FERNANDA BARTH

VEREADOR CASSIÁ CARPES

PROJETO DE LEI

Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas, revoga a Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas.

Art. 2º Ficam as empresas e as concessionárias prestadoras dos serviços e produtos referidos no art.1º desta Lei obrigadas a realizar a substituição total da rede de fiação aérea existente no Município de Porto Alegre, com retirada de postes, transformadores, fiação e demais equipamentos, para as redes de cabeamento subterrâneo, no prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 11.870, de 7 de julho de 2015.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade das empresas e das concessionárias todos os custos para a substituição referida no *caput* deste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – conduto livre o duto que necessite de garantia de declividade constante, tais como tubulação de esgoto e de águas pluviais; e

II – método não destrutivo todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos.

Art. 4º Os serviços de conversão da rede aérea de cabeamento para rede subterrânea, bem como os de manutenção dessa rede, que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados, serão executados preferencialmente pelo método não destrutivo, excetuando-se os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre.

Art. 5º Ficam as empresas e as concessionárias referidas no art. 2º desta Lei obrigadas a prestar informações atualizadas ao Executivo Municipal acerca da evolução da substituição das infraestruturas de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica estabelecido o incentivo à formação de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

Art. 7º A colocação de dutos para a implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Executivo Municipal, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 8º O descumprimento do prazo referido no art. 2º desta Lei sujeitará os infratores à multa diária de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Financeiras Municipais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007.